

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, que *permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar.*

RELATOR: Senador **LAURO ANTÔNIO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, que pretende permitir a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de financiamentos habitacionais, concedidos por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada.

A matéria vem de uma longa tramitação. Foi remetida originalmente à esta CAS, para decisão terminativa, onde recebeu pareceres favoráveis dos Senadores Teotônio Vilela Filho e, posteriormente, Eduardo Azeredo.

Em atendimento ao Requerimento nº 912, de 2007, na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovado, em 7 de abril de 2009, parecer favorável do relator *ad hoc*, Senador Eduardo Suplicy. Em 5 de maio de 2009, em razão da aprovação do Requerimento nº 470, de 2009, foi à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela rejeição da iniciativa, com parecer do Senador Valdir Raupp.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O tema a que se refere a proposição – utilização de recursos das contas vinculadas do FGTS – pertence ao ramo do Direito do Trabalho. A disciplina do assunto é de competência legislativa da União (art. 22, I, CF), inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e pode ser de iniciativa dos parlamentares desta Casa (art. 61, *caput*, CF).

As normas propostas não afrontam os princípios adotados por nossa Carta Magna. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais ou materiais. E também os requisitos de juridicidade e adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão “opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, ...”. O tema “utilização do FGTS” está, como é notório, associado às relações de emprego.

Quanto ao mérito, pesamos os diversos argumentos contrários e favoráveis à aprovação da iniciativa, registrados durante a tramitação da matéria, e firmamos posição a favor de sua aprovação.

Em nosso entendimento, estão presentes três elementos capazes de justificar a utilização do FGTS na aquisição de casa própria, nas hipóteses de financiamento através dos fundos de previdência complementar.

Em primeiro lugar, o saldo da conta vinculada do FGTS é do empregado e ele é, em se tratando da aquisição de um imóvel, o maior interessado e o melhor juiz para avaliar a conveniência e oportunidade da utilização desses valores. Ele deve saber que a atualização dos valores depositados na conta não acompanha a valorização dos imóveis. É possível que a manutenção desses valores bloqueados, por um longo tempo, dificulte a aquisição da casa própria. É preciso, em suma, aproveitar o momento oportuno, se ele vier a ocorrer.

O segundo fator decisivo é que aqui se trata de imóveis destinados a famílias de baixa renda. O Conselho Curador tem plenas condições de estabelecer limites e exigências capazes de evitar que, eventualmente, outras

categorias de renda possam vir a se beneficiar da utilização prevista na iniciativa. E mesmo que ocorresse essa utilização “indevida”, quem seriam os grandes prejudicados? Afinal, investimentos em habitação geram empregos e renda e, em última instância, como dissemos, o FGTS é do trabalhador.

Ainda mais, registre-se que as entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada, com a aprovação desta iniciativa, participarão mais efetivamente dos esforços de construção de moradia digna para todos os trabalhadores, reduzindo-se o déficit habitacional. Quanto maior o leque de opções para o trabalhador, em melhores condições ele irá negociar. Nada garante, ademais, que os projetos ofertados pelo Poder Público, na localidade em que reside o trabalhador, estejam em consonância com as necessidades e desejos dele. A existência de outras alternativas sempre beneficia o empregado e preenche lacunas no campo da oferta.

Finalmente, estamos propondo uma emenda para ajustar a numeração do inciso proposto, pois o texto legal foi alterado após a apresentação do PLS nº 68, de 2004, com inclusão de inciso com o número que se pretende acrescentar.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2004, com renumeração do inciso XVII para XVIII e ajuste para atender à técnica de redação legislativa, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (PLS Nº 68, DE 2004)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 68, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
XVIII – pagamento total ou parcial de prestações, liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor, decorrentes de financiamento habitacional concedido por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública ou privada.

.....
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XVIII, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator